DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7220/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2713/2013
PROTOCOLO	: 1393349
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 232/2012
RELATORA	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	IVOLIN LOPES RAMOS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	CONTRATAÇÃO DE UM ESCULTOR PARA A CONSTRUÇÃO DE MONUMENTO DENOMINADO MONUMENTO DO CENTENÁRIO, QUE SERÁ COMPOSTA POR UMA CHAMINÉ E TRABALHADORES EM TORNO DA CHAMINÉ.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	R$ 33.557,00

PROCESSO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE UM ESCULTOR. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARES E LEGAIS. RESSALVA. MULTA.

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 232/2012** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Porto Murtinho–MS** e a microempresa Ivolin Lopes Ramos - ME**,** decorrente do resultado do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

Analisa-se, neste momento, o procedimento de Inexigibilidade de Licitação (1ª fase), a Formalização Contratual (2ª fase) e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Processual, apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Ao final da instrução processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização do Contrato (2ª fase) e da Execução do Contrato (3ª fase).

O Ministério Público de Contas em parecer conclusivo opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira e pela aplicação de multa em face da publicação intempestiva.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização do Contrato (2ª fase) e da Execução Contratual (3ª fase).

Quanto ao Procedimento de Inexigibilidade de Licitação compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

Quanto à Formalização Contratual, cumpre destacar que, embora tenha sido comprovada a publicação do Extrato do Contrato Administrativo na imprensa, tal ocorreu intempestivamente, contrariando as normas legais, em especial, ao parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93.

Em situações excepcionais, pode ser considerada a aprovação com ressalva, em razão de que não houve prejuízo ao erário e os documentos carreados apontam a ausência de má fé nos atos praticados.

Entretanto, recomenda-se aos responsáveis que observem com maior rigor as normas e prazos exigidos, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

Por fim, com relação à Execução Contratual, compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 33.557,00
- VALOR EMPENHADO	R$ 33.557,00
- COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 33.557,00
- ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 33.557,00

Ante o exposto, acompanho a manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar **REGULAR e LEGAL** o Procedimento de Inexigibilidade de Licitação (1ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR, com ressalva,** a Formalização do Contrato Administrativo n. 232/2012 (2ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013, consistindo a ressalva na intempestividade da publicação do extrato contratual;

3) Declarar **REGULAR e LEGAL a** Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 232/2012 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I,

da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Recomendar ao Ordenador de Despesas responsável para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos prazos fixados;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO,

Campo Grande - MS, 25 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

LCS.